SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285309 - AL (2026/0286705-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE DE BARROS MOTTA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
RECORRIDO	:	JOSE GERALDO MENDONCA DE MORAIS
ADVOGADO	:	ARLINDO RAMOS JUNIOR - AL003531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em agravo de instrumento, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fundada em título extrajudicial.

2. A controvérsia diz respeito ao reconhecimento da prescrição intercorrente diante de longa paralisação do feito mesmo com penhora anterior sobre bem imóvel.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento com avaliação do imóvel e apresentação de planilha.

4. A Corte de origem deu provimento ao agravo para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à tese de inocorrência de prescrição intercorrente; e (ii) saber se se aplica a prescrição intercorrente, à luz do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, mesmo havendo penhora, com alegada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60665946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ab4d2ea-b733-4162-b8ae-ee3d00cef501

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes, registrando a paralisação do feito por mais de duas décadas e a ausência de atos úteis de expropriação.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive o IAC no REsp 1.604.412/SC, no sentido de que a mera penhora, desacompanhada de atos de expropriação, não impede a prescrição intercorrente nas execuções regidas pelo CPC/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrentou adequadamente a controvérsia e registrou a inércia prolongada do exequente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que a existência de penhora, sem atos subsequentes de expropriação, não afasta a prescrição intercorrente."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 487, II, 921, §§ 1º e 4º, 924, V, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Corte Especial, julgados em 12/12/2018; STJ, AREsp n. 3.105.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.841.442/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ab4d2ea-b733-4162-b8ae-ee3d00cef501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285309 - AL (2026/0286705-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE DE BARROS MOTTA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
RECORRIDO	:	JOSE GERALDO MENDONCA DE MORAIS
ADVOGADO	:	ARLINDO RAMOS JUNIOR - AL003531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em agravo de instrumento, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fundada em título extrajudicial.

2. A controvérsia diz respeito ao reconhecimento da prescrição intercorrente diante de longa paralisação do feito mesmo com penhora anterior sobre bem imóvel.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento com avaliação do imóvel e apresentação de planilha.

4. A Corte de origem deu provimento ao agravo para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à tese de inocorrência de prescrição intercorrente; e (ii) saber se se aplica a prescrição intercorrente, à luz do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, mesmo havendo penhora, com alegada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59684009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: d7cccf83-a0f4-4c0a-b82f-abfd7c7e74df

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes, registrando a paralisação do feito por mais de duas décadas e a ausência de atos úteis de expropriação.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive o IAC no REsp 1.604.412/SC, no sentido de que a mera penhora, desacompanhada de atos de expropriação, não impede a prescrição intercorrente nas execuções regidas pelo CPC/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrentou adequadamente a controvérsia e registrou a inércia prolongada do exequente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que a existência de penhora, sem atos subsequentes de expropriação, não afasta a prescrição intercorrente."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 487, II, 921, §§ 1º e 4º, 924, V, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Corte Especial, julgados em 12/12/2018; STJ, AREsp n. 3.105.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.841.442/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, em agravo de instrumento, nos autos de execução fundada em título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 554):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. MERA PENHORA INSUFICIENTE PARA IMPEDIR A PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59684009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: d7cccf83-a0f4-4c0a-b82f-abfd7c7e74df

1) Agravo de Instrumento interposto por Cerâmica Araçá-Assú LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São Luís do Quitunde, nos autos de cumprimento de sentença promovido pelo Banco do Brasil S/A, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente sob o fundamento de que a existência de penhora sobre bem imóvel impediria a fluência do prazo prescricional. O juízo determinou o prosseguimento do feito com avaliação do imóvel e intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se a inércia do exequente por período superior ao da prescrição do direito material, mesmo diante da existência de penhora sobre bem imóvel, configura prescrição intercorrente, autorizando a extinção da execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fundadas no CPC/1973 quando o credor, mesmo após a realização de penhora, permanece inerte por prazo superior ao previsto para a prescrição da pretensão executada, nos termos do IAC no REsp 1.604.412/SC.

4) A paralisação do feito por mais de duas décadas após a última medida eficaz em 2004, sem a adoção de providências úteis à satisfação do crédito (como pedido de leilão, adjudicação ou avaliação atualizada), caracteriza inércia substancial e injustificada do exequente.

5) A simples existência de penhora não tem o condão de suspender indefinidamente a execução, sobretudo quando o bem não é levado à hasta pública ou objeto de qualquer diligência efetiva para alienação judicial.

6) A ausência de impulso processual por parte do credor viola os princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição, justificando a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

7) O reconhecimento da prescrição não exige a prévia intimação do exequente quando o processo já está paralisado por tempo superior ao prazo prescricional, conforme entendimento firmado pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Recurso provido.

Tese de julgamento:

9) Configura-se prescrição intercorrente quando, após a prática de ato relevante, o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, mesmo na vigência do CPC/1973.

10) A mera existência de penhora sobre bem imóvel, desacompanhada de atos concretos voltados à expropriação, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

11) A extinção do processo executivo por prescrição intercorrente atende aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não sendo necessária a intimação prévia do credor quando constatada a paralisação injustificada por período superior ao legal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, II, e 924, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC no REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Corte Especial, j. 12.12.2018, DJe 19.12.2018.

Documento eletrônico VDA59684009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: d7cccf83-a0f4-4c0a-b82f-abfd7c7e74df

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 706-707):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a paralisação processual por mais de duas décadas em execução ajuizada em 1989, com penhora de imóvel realizada em 1991 e acordo celebrado em 1999. A parte embargante alegou omissão no acórdão quanto à análise de argumentos e provas apresentados, pretendendo, em última análise, a modificação do julgado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC - omissão, contradição, obscuridade ou erro material - que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> Verifica-se que o acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente os fundamentos fáticos e jurídicos da controvérsia, inexistindo omissão ou qualquer outro vício passível de correção por embargos de declaração. A inércia do exequente por mais de vinte anos, mesmo diante de provocações judiciais, evidencia ausência de impulso útil ao prosseguimento da execução, constituindo fundamento suficiente para o julgado. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito ou à rediscussão de fundamentos, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal. A pretensão da embargante demonstra apenas inconformismo com o resultado do julgamento, sem apontar vício processual relevante. Por fim, para fins de prequestionamento, conforme art. 1.025 do CPC, considera-se incluído no acórdão o que foi suscitadamente arguido nos embargos, ainda que rejeitados, consagrando-se o prequestionamento ficto.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso conhecido e rejeitado, por decisão unânime.
>
> Tese de julgamento:
>
> Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, não podendo ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão.
>
> A inércia do exequente por período prolongado pode fundamentar a paralisação processual e o consequente indeferimento de medidas executiva.
>
> O prequestionamento ocorre de forma ficta quando os embargos de declaração são opostos, mesmo que rejeitados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.022, II, do CPC, porque teria havido omissão do acórdão quanto à tese de inocorrência da prescrição intercorrente à luz dos arts. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59684009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: d7cccf83-a0f4-4c0a-b82f-abfd7c7e74df

Afirma que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ sobre a prescrição intercorrente delineado no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, violando o art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, pois a prescrição intercorrente não teria termo inicial configurado, nem inércia injustificada, diante da existência de penhora e de atos processuais que teriam impulsionado a execução.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e, no mérito, se afaste a prescrição intercorrente aplicada ao caso. Requer ainda o provimento para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 719-729.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 767-768).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução com avaliação do imóvel e apresentação de planilha.

A Corte estadual deu provimento ao agravo para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução. Nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão, afirmando que o acórdão enfrentou adequadamente as questões e registrou a inércia do exequente por mais de duas décadas.

II - Da violação do art. 1.022, II, do CPC

Documento eletrônico VDA59684009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: d7cccf83-a0f4-4c0a-b82f-abfd7c7e74df

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, por não enfrentar a tese de inocorrência da prescrição intercorrente segundo os arts. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão quanto à inocorrência de prescrição intercorrente foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inércia prolongada do exequente e pela suficiência da fundamentação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão de embargos de declaração (fls. 710-711):

> Quanto à alegada omissão, verifica-se que o acórdão enfrentou as questões de forma clara e suficiente. Consta dos autos que a execução foi ajuizada em 1989, com penhora de imóvel em 1991. Em 1999, as partes celebraram acordo (fls. 138/139), ensejando a suspensão do feito por nove meses. Todavia, a partir de então, o processo permaneceu inerte por mais de duas décadas, sem qualquer diligência efetiva do exequente para promover a alienação do bem penhorado ou o regular prosseguimento da execução.
>
> Ressalta-se que o despacho de fl. 172, datado de 2004, foi o último ato de conteúdo relevante antes de longo período de paralisação. Desde então, constam apenas petições e despachos de mero expediente, incapazes de impulsionar substancialmente o feito. Ademais, mesmo diante de provocações judiciais para manifestação, o exequente quedou-se inerte por anos, evidenciando a ausência de interesse em promover a satisfação do crédito.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59684009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: d7cccf83-a0f4-4c0a-b82f-abfd7c7e74df

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Do dissídio jurisprudencial; da violação do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC

A recorrente afirma que não se configurou a prescrição intercorrente, pois houve constrição efetiva (penhora) e atos processuais, de modo que não teria havido inércia injustificada, nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que a execução permaneceu paralisada por mais de duas décadas após o último ato relevante em 2004, sem diligências úteis do exequente para alienação do bem penhorado ou prosseguimento da execução, sendo insuficiente a mera existência de penhora para afastar a prescrição intercorrente. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 559-560):

> No mérito, assiste razão à parte agravante.
>
> A análise dos autos revela que a execução foi ajuizada em 1989, sendo realizada penhora de imóvel em 1991. Em 1999, houve celebração de acordo (fl.138/139) entre as partes, com suspensão do feito por nove meses. Contudo, a partir de então, o processo permaneceu inerte por mais de duas décadas, sem que o exequente adotasse providências efetivas para a alienação do bem penhorado ou prosseguimento útil da execução.
>
> O despacho de fl. 172, datado de 2004, é o último com conteúdo relevante antes de um longo período de inércia. Desde então, constam apenas petições ou despachos de mero expediente, que não impulsionaram o processo de forma substancial. Ressalte-se que, mesmo após provocação judicial para manifestação, o exequente permaneceu silente por anos, evidenciando a ausência de interesse em promover a satisfação do crédito.
>
> A jurisprudência consolidada, inclusive em sede de Incidente de Assunção de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça (R Esp 1.604.412/SC), admite o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções regidas pelo CPC/73

Documento eletrônico VDA59684009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: d7cccf83-a0f4-4c0a-b82f-abfd7c7e74df

quando o credor permanece inerte por período superior ao da prescrição do direito material, sendo desnecessária a suspensão formal do feito, bastando a verificação da paralisação injustificada.

No caso dos autos, configura-se a inércia prolongada do exequente, sem justificativa plausível, sendo certo que a simples existência de penhora não afasta a prescrição intercorrente, sobretudo quando não houve qualquer diligência para a hasta pública ou adjudicação do bem, permitindo a perpetuação indefinida do processo executivo.

O reconhecimento da prescrição intercorrente atende aos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição, não sendo razoável que a execução se perpetue por mais de três décadas à revelia de providências concretas do credor.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* ao decidir que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que, o processo ficou paralisado por mais de duas décadas e não houve diligências úteis por parte do exequente para alienação do bem penhorado ou prosseguimento da execução, sendo insuficiente a mera existência de penhora para afastar a prescrição intercorrente, se alinha à jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO A PROCESSOS REGIDOS PELO CPC/73. IAC N. 1 DO STJ. DILIGÊNCIAS REPETIDAS E INFRUTÍFERAS QUE NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO. EXISTÊNCIA DE PENHORA QUE NÃO AFASTA A PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de extinção do cumprimento de sentença por prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas causas submetidas ao CPC/73; (iii) a existência de penhora impede a configuração da prescrição.

3. A fundamentação do acórdão recorrido apresenta-se hígida e suficiente para a resolução da controvérsia, não havendo vícios que ensejem negativa de prestação jurisdicional. Inexistência de violação do art. 489 do CPC.

4. **A prescrição intercorrente incide quando verificada a inércia do exequente por prazo superior ao da pretensão material, conforme IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC), sendo irrelevante a existência de penhora desacompanhada de atos subsequentes para satisfação do crédito.**

Documento eletrônico VDA59684009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: d7cccf83-a0f4-4c0a-b82f-abfd7c7e74df

5. Requerimentos genéricos de desarquivamento e diligências repetidas e infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente, sob pena de imprescritibilidade.

Precedentes.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.105.720/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente incide independentemente de prévia intimação para o impulso do feito, bastando que o exequente, mesmo ciente da paralisação do processo, mantenha-se inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material.

2. **A existência de penhora válida não afasta o curso da prescrição intercorrente, sendo necessário o impulso processual pelo credor para evitar a paralisação do feito.**

3. No caso concreto, o processo permaneceu paralisado por quase seis anos após o arquivamento administrativo, sem causa legal de suspensão, e o prazo prescricional trienal aplicável à duplicata mercantil foi integralmente exaurido, caracterizando a prescrição intercorrente.

4 . Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.841.442/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59684009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: d7cccf83-a0f4-4c0a-b82f-abfd7c7e74df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.285.309 / AL

Número Registro: 2026/0286705-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05005399520098020054 08015058820258020000 50053995200980200 54 80150588202580200 00

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE DE BARROS MOTTA
ADVOGADA	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
RECORRIDO	: JOSE GERALDO MENDONCA DE MORAIS
ADVOGADO	: ARLINDO RAMOS JUNIOR - AL003531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: 5c208b88-335e-4af6-b7de-f7ba3e7d6499